

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Luiz Henrique Mandetta)**

**Susta a aplicação do Despacho proferido  
pelo Sr. Secretário de Direito Econômico  
referente ao Procedimento Administrativo  
nº 08012.002866/2011-99**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada a aplicação do Despacho proferido pelo Secretário de Direito Econômico referente ao Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99, em desfavor do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e da Federação Nacional dos Médicos, no qual são adotadas as seguintes medidas preventivas:

a) Que os artigos 18, 48, 49 e inciso XV dos Princípios Fundamentais do Código de Ética não sejam utilizados para fundamentar a instauração de sindicâncias ou Processo Administrativo Disciplinar contra médicos que não acompanham as decisões das entidades médicas quanto a honorários e rescisões contratuais.

b) Que as entidades se abstenham de utilizar os artigos acima artigos para coagir ou obrigar a participação de médicos em movimentos de negociação coletiva ou sua adesão às decisões de entidades médicas.

c) Que as entidades se abstenham de promover, fomentar ou coordenar qualquer movimento de paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo indeterminado ou descredenciamento em massa;

d) Que as entidades se abstenham de fixar ou divulgar valores de consultas, portes e Unidades de Custo Operacionais, ou quaisquer indexações que reflitam nos valores pagos pelos operados aos médicos;

e) Que as entidades se abstenham de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos e operados de planos de saúde ou hospitais;

f) Que as entidades determinem a suspensão da vigência de qualquer ato normativo ou orientação que respaldem a cobrança direta pelos médicos de valores adicionais por consultas ou procedimentos dos beneficiários de planos de saúde;

g) Que as entidades determinem a suspensão da vigência de qualquer ato normativo ou orientação que fixe valores de consultas e procedimentos médicos;

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



3A790E2B31

## Justificativa

A iniciativa visa sustar o despacho proferido pelo Secretário de Direito Econômico no âmbito do Procedimento Administrativo nº 08012.002866/2011-99.

É atribuição constitucional do Congresso Nacional preservar sua competência legislativa.

“CF. Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Há uma ingerência desproporcional da Secretaria de Direito Econômico na forma pela qual são conduzidos os procedimentos dos Conselhos de Medicina Regionais e Federal. Vale lembrar que os Conselhos de Medicina dispõem de prerrogativas que a própria lei confere a estas entidades:

“Lei 3.268/57 Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo [Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945](#), passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.”

Cabe salientar que em todo momento os Conselhos de Medicina agem estritamente de acordo com o que a legislação pátria permite:

“Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;”

Os Conselhos têm liberdade de fundamentar suas decisões, principalmente se estiverem respaldadas pelas normas do Código de Ética. Não há justificativa plausível para impedir que esses dispositivos não sejam utilizados na fundamentação de possíveis sindicâncias ou Procedimentos Administrativos Disciplinares. Isso porque a instauração desses procedimentos de averiguações não causa prejuízo a nenhuma parte. Ao contrário: investigar significa apurar fatos, para que não sejam praticadas decisões arbitrárias. Assim, utilizar essas motivações (artigos 18, 48, 49 e inciso XV) para embasar sindicâncias ou Procedimentos Administrativos Disciplinares contra médicos que não acompanharem as



3A790E2B31

decisões das entidades médicas quanto a honorários e rescisões contratuais não fere nenhuma disposição legal, apenas tem intuito de apurar as motivações do médico que não acompanhou as decisões das entidades sobre a referida matéria. Cabe salientar que a instauração desses mecanismos está em acordo com o ordenamento constitucional:

CF. Art. 5º - LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Não há falar em coação, obrigação. Como tantos outros Conselhos que existem, a categoria luta pela melhoria das condições de serviços. A adesão às decisões ocorre de maneira natural. Nenhum membro poderá ser compelido a fazer o que não julga o melhor para si.

Os Conselhos defendem os princípios fundamentais do Código de Ética, como o de garantir que o médico tenha boas condições de trabalho e seja remunerado de forma justa. Se há contrato, ele deve ser cumprido por ambas as partes. Se não há prestação de uma parte, torna-se inviável cobrar a contraprestação da outra. O repasse feito pelos planos de saúde aos médicos não acompanha se quer a reposição da inflação. A defasagem é muito grande nos reajustes. E isso pode afetar a qualidade do atendimento. Se todas as categorias profissionais têm o direito de paralisação, a dos médicos deve seguir a mesma lógica. Devem ser destacados alguns pontos existentes no bojo do Código de Ética:

“Artigo 3º A fim de que possa exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico deve ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa;

Artigo 9º A Medicina não pode, em qualquer circunstância ou de qualquer forma, ser exercida como comércio;

Artigo 10 O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.”

Ressalte-se, ainda, que a paralisação é um direito constitucional se for feito um paralelo ao direito a greve. Entende-se que está sendo exercido um direito de autodefesa pelos médicos, consistindo na abstenção coletiva e simultânea, com o fim de defender os seus interesses.

“CF. Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”



Ao determinar que as entidades de medicina se abstenham de promover, coordenar paralisações coletivas, a Secretaria de Direito Econômico está infringindo o direito constitucional à reunião:

“CF. Art. 5º. XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.”

Aos Conselhos de Medicina cabe zelar pela publicidade de seus atos, concedendo maior transparência às medidas tomadas. Essa decisão favorece tanto a classe médica, quanto a sociedade como um todo, proporcionando lisura nas cobranças de honorários.

A negociação direta e individual de honorários feita pelos próprios médicos geraria uma insegurança incalculável. Poderia existir uma arbitrariedade por parte de alguns, gerando honorários dispare. Isso poderia interferir na relação paciente-profissional. Tal medida impede o aviltamento da profissão.

A cobrança pelo médico de valores adicionais dos beneficiários de planos de saúde não é realizada de modo arbitrário. A complementação de honorários somente é realizada quando previsto em contrato, o qual é assinado pelo próprio beneficiário do plano. Não há como alegar “ilegalidade” ou “amoralidade” da conduta, uma vez que há ciência do beneficiário de possível cobrança:

“É vedado ao médico:

Art. 66. Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.”

As orientações sobre valores contidas na Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos têm o objetivo de estabelecer parâmetros na cobrança de procedimentos médicos, assim, como ocorre em outros conselhos profissionais. Os valores estabelecidos têm o objetivo de balizar a relação entre médicos e pacientes. A fixação de tabela de honorários profissionais como referência, feita de forma não compulsória, em um mercado plural e diversificado, é regular e constitucional.

Não há falar em prejuízo a livre concorrência, que inclusive é um dos princípios basilares do Código de Ética:



3A790E2B31

“Artigo 80. É vedado ao médico praticar concorrência desleal com outro médico.”

A atividade médica preza pelo bem comum (“Princípios Fundamentais do Código de Ética: II- O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional”). Todavia, é uma atividade remunerada. O exercício da medicina merece proteção estatal e não interferência desmedida. A atividade médica não é mercantil, entretanto, isso não significa dizer que não deve ser amparada por proteção econômico-financeira. O Estado deve tomar medidas protetivas, estimular o exercício da medicina e não criar barreiras que impeçam a remuneração proporcional ao trabalho desempenhado. A Secretaria de Direito Econômico - SDE, *data venia*, ao tomar tais medidas preventivas, usurpou a autonomia do Conselho de Medicina de buscar soluções legítimas para as questões relacionadas principalmente aos (injustos) repasses feitos pelos planos de saúde. Por fim, vale lembrar que a Constituição assegura o livre exercício da profissão, atendidos os mandamentos da lei, e os profissionais da área médica não estão descumprindo, em nenhum momento quaisquer preceitos legais.

“CF. Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Destarte, tais medidas preventivas demonstram-se arbitrárias, exorbitando o poder legal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Ante essa decisão que ultrapassa os limites do justo e razoável, indo além das atribuições regulamentares da Secretaria de Direito Econômico, esta Casa não pode ficar inerte, cabendo-lhe restabelecer a intangibilidade de suas atribuições, sustando o despacho, como se propõe.

Sala das Sessões, em      de maio de 2011.

Deputado Luiz Henrique Mandetta  
DEM/MS



3A790E2B31